

## **DECISÃO N° 1340252, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Processo nº 25351.638586/2017-87**

**AI5 nº 2191537177 - GGFIS**

**Autuada: CACTUS INDUSTRIAL LTDA - ME**

A empresa CACTUS INDUSTRIAL LTDA - ME foi autuada em 9 de novembro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12, 33 e 50 da Lei nº 6.360/76; Artigo 2º, 7º e 24 do Decreto nº 8077/2013; Artigo 7º, 13, 17, e 37 da Resolução-RDC nº 59/2010. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, I, IV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1º) Fabricar o produto saneante MOSCA BUM, embalagem de 500 ml, fabricação : 03-11-2015 sem registro/notificação na Anvisa e 2º) Fabricar o produto saneante citado sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) concedida pela ANVISA para essa atividade.

[...]

Notificada da autuação em 23 de janeiro de 2018 (fls. 39), a Autuada apresentou sua defesa em 2 de fevereiro de 2018 (fls. 28-36), alegando, em suma, que a empresa encerrou suas atividades em meados de 2005 e a partir de então não produziram e/ou comercializaram nenhum produto saneante; que permaneceu ativa na Receita Federal pois não havia condições financeiras para realizar a baixa da empresa; que foi surpreendida com a autuação; que desconhece quem estaria atualmente fabricando e comercializando o produto mencionado. Ante ao exposto, pugna pela anulação do presente AIS e a extinção do Processo Administrativo Sanitário em epígrafe.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de agosto de 2019 pelo arquivamento do AIS, argumentando que não há como comprovar que a autuada seja a responsável pela fabricação do produto em tela. Destaca que os produtos teriam sido apreendidos em mercado local, sem qualquer informação de

endereço; que buscou com as vigilâncias de Olinda e Recife maiores informações sobre a empresa autuada, contudo não obteve êxito. Por fim, enfatiza que comunicou o fato à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 77-78 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/02/2021, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1340252** e o código CRC **9D45F35F**.